



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1466/2025

PROJETO DE LEI Nº 1466/2025

Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1466/2025

Acrescente-se art. 1º-1 ao Projeto de Lei, com a seguinte redação:

‘Art. 1º-1. O Decreto nº 95.077, de 22 de outubro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º Ficam sustados os efeitos da alínea “a” do § 1º do art. 2º do Decreto nº 95.077, de 22 de outubro de 1987, que regulamenta transposição dos servidores alcançados pelo Decreto-lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, e dá outras providências.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, criou 1.500 cargos de Analista de Orçamento, de nível superior, e 1.200 cargos de Técnico de Orçamento, de nível médio, na antiga Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República.

O art. 2º do referido diploma legal estabeleceu, ainda, a transposição para os cargos recém-criados, por opção e mediante aprovação em processo seletivo, de ocupantes dos cargos ou empregos pertencentes a outras categorias funcionais que se encontravam lotados ou em exercício na Secretaria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República e nos órgãos setoriais ou equivalentes de orçamento, em 23 de dezembro de 1986, e que permaneceram nessa condição até 23 de julho de 1987. Após a transposição, foi determinada a extinção dos cargos e empregos que foram desocupados pelos servidores transpostos (§ 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 2.347, de 1987).

Ao dispor sobre a qualificação dos interessados em concorrer para os cargos criados, o art. 6º do Decreto-lei exigiu: a) para o cargo de Analista de Orçamento, a titularidade de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente; e b) para o cargo de Técnico de Orçamento, a titularidade de certificado de curso de 2º grau ou habilitação legal equivalente.¹

Ocorre que, ao regulamentar a transposição de servidores alcançados pelo art. 2º do Decreto-lei nº 2.347, de 1987, o Decreto nº 95.077, de 1987, passou a exigir dos interessados em ocupar o cargo de Analista de Orçamento a lotação ou exercício prévio de cargo ou emprego de nível superior, e não apenas a titularidade de diploma de nível superior ou habilitação legal equivalente, conforme previsto na norma regulamentada.²

¹ “Art. 6º Poderão concorrer nos cargos de que trata este decreto-lei: I - para Analista de Orçamento, os portadores de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente; II - para Técnico de Orçamento, os portadores de certificado de curso de 2º grau ou habilitação legal equivalente.” (Decreto-lei nº 2.347/1987)

² “Art. 2º Serão transpostos para a Carreira Orçamento os servidores dos órgãos e entidades da Administração Federal, que, comprovadamente, estavam lotados ou em exercício na Secretaria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República ou

os Órgãos Setoriais ou equivalentes do Sistema de Orçamento, em 23 de dezembro de 1986, e permaneceram nessa situação até a data de vigência do Decreto-lei nº 2.347, de 1987. § 1º A colocação dos servidores nas classes e respectivos padrões da Carreira Orçamento far-se-á nos termos

do Anexo II do Decreto-lei nº 2.347, de 1987, observados os seguintes critérios: a) os ocupantes de



Ora, ao exigir dos interessados aos cargos de Analista de Orçamento o exercício prévio de cargo de nível superior, e não apenas a titularidade de diploma de nível superior ou habilitação equivalente, o Decreto nº 95.077, de 1987, nitidamente extrapolou os limites do Decreto-lei nº 2.347, de 1987, norma hierarquicamente superior que deveria tão-somente regulamentar, razão pela qual alínea “a” do § 1º do art. 2º do Decreto nº 95.077, de 1987, é ilegal.

A propósito, a ilegalidade ora demonstrada do Decreto nº 95.077, de 1987, já foi reconhecida pelo Poder Judiciário, conforme se vê do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DE NÍVEL MÉDIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE ANALISTA DE ORÇAMENTO, DE NÍVEL SUPERIOR. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 2.347/87 E DECRETO 95.077/87. RECURSO ESPECIAL DE PARTE EXCLUÍDA DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DOS DEMAIS RECORRENTES CONHECIDO E PROVIDO.

1. [...] 2. O servidor público que preenche os requisitos legais, é portador de diploma de nível superior, foi aprovado em processo seletivo, tem direito à transposição para o cargo de Analista de Orçamento independentemente de ser oriundo de cargo de nível médio, nos termos dos arts. 2º e 6º do Decretolei 2.347, de 23/7/1987. 3. O Decreto 95.077/87, como regulamento, ao exigir sejam os candidatos oriundos de cargo de nível superior para serem transpostos ao cargo de Analista de Orçamento, extrapolou os limites do Decreto-lei 2.347/87, que

cargos ou empregos de nível superior, na categoria de Analista de Orçamento; b) os ocupantes de cargos ou empregos de nível médio, na categoria de Técnico de Orçamento; c) os servidores que não integravam o Plano de Classificação de Cargos e Empregos instituído na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na data de vigência do Decreto-lei nº 2.347, de 1987, serão considerados posicionados nas referências especificadas no Anexo II, determinadas mediante o deslocamento do servidor de uma referência para cada 12 (doze) meses de serviço prestado no órgão ou entidade a que pertençam; d) na hipótese de o servidor, na data de vigência do Decreto-lei nº 2.347, de 1987, encontrar-se posicionado em referência inferior à NS-10 ou NM-17, será localizado no padrão IV da classe A da categoria para a qual deva ser transposto. § 2º O deslocamento a que se refere a alínea c do parágrafo anterior far-se-á a partir da menor referência pertinente a cada categoria especificada no mesmo Anexo II e o respectivo tempo de serviço será contado desde a data do ingresso do servidor até 23 de julho de 1987, sem qualquer dedução. § 3º A comprovação da lotação e do exercício a que se refere o caput deste artigo será feita somente em vista dos assentamentos funcionais relativos a cada servidor ou do registro oficial do órgão. § 4º Na localização dos servidores, serão considerados os quantitativos globais dos cargos criados para cada categoria no Anexo I do Decreto-lei nº 2.347, de 1987, assegurada ao servidor a inclusão na classe a que deva ser transposto, nos termos no § 1º do artigo 2º deste decreto. §

Na hipótese de os servidores de que trata este decreto estarem percebendo remuneração superior à sultante da classificação, ser-lhes-ão asseguradas diferenças individuais, como vantagem pessoal iminimalmente identificável, sobre a qual incidirão os reajustamentos gerais de vencimentos e salários.”.



não previa referida exigência e constitui norma de hierarquia superior, que se situava, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, no nível de lei ordinária. 4. Recurso especial de Victor Luiz da Trindade Marçal não conhecido.

Recurso especial dos demais autores conhecido e provido. ”³

Nesse contexto, revela-se imperiosa a edição do Decreto Legislativo ora proposto para sustar os efeitos desse ato normativo, na forma prevista pelo art. 49, inc. V, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em de de 2025.

CLEBER VERDE

Deputado Federal

MDB/MA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Cleber Verde (MDB/MA)
- 2 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 3 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do PSD
- 4 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 5 Dep. Dr. Ismael Alexandrino (PSD/GO)

Apresentação: 20/05/2025 14:41:22.290 - PLEN
EMP 35 => PL 1466/2025

EMP n.35

